



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000318459

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1029231-76.2022.8.26.0554/50000, da Comarca de Santo André, em que é embargante ZEUS NP FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO PADRONIZADO, são embargados ANA PAULA DE SOUZA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA) e HOSPITAL ESPORTE E SAÚDE LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Rejeitaram os embargos de declaração. V. U.**", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), RODOLFO PELLIZARI E CARLOS ORTIZ GOMES.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ELÓI ESTEVÃO TROLY

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

15ª Câmara de Direito Privado

Embargos de Declaração Cível nº 1029231-76.2022.8.26.0554/50000

**Embargante: Zeus Np Fundo de Investimento Em Direitos Creditorios Nao
Padronizado**

Embargdos: Ana Paula de Souza Silva e Hospital Esporte e Saúde Ltda.

Comarca: Santo André

Juiz(a): Nome do juiz prolator da sentença Não informado

Voto nº 21243

Embargos de declaração contra acórdão que deu parcial provimento ao recurso de apelação para condenação dos réus ao pagamento de indenização por dano moral, com alteração de sucumbência. Omissão, contradição e obscuridade. Inocorrência. Pretensão infringente. **Embargos rejeitados.**

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte apelada contra acórdão com base na alegação de omissão.

Sustenta que verificada a sucumbência mínima, caberá à parte adversa arcar, por inteiro, com os ônus da sucumbência.

Dispensa-se a resposta aos embargos de declaração, conforme disposto no artigo 1.023, § 2º do Código de Processo Civil, porque esta decisão não modificará a decisão embargada.

Recurso tempestivo.

É o relatório.

Os embargos de declaração devem ser rejeitados porque o acórdão contém apreciação de todas as questões suscitadas e pertinentes, de modo que não

há omissão, contradição, obscuridade ou erro material, nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

A sentença reconheceu a inexigibilidade do débito, tendo vista a comprovação do adimplemento da dívida perante a credora originária, considerado eficaz ante a ausência de notificação válida da devedora sobre a cessão, determinando o cancelamento do protesto da dívida, no entanto, deixou de acolher o pedido de indenização por dano mora.

Nesta fase recursal, houve provimento parcial do recurso de apelação da parte autora, com condenação dos réus (credora originária e cessionária) ao pagamento de indenização por dano moral de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a ser corrigida monetariamente a partir do arbitramento (Súmula nº 362 do Superior Tribunal de Justiça), acrescida de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, por se tratar de responsabilidade contratual (artigo 405 do Código Civil).

Não há omissão no acórdão, que apreciou as questões relevantes e necessárias a justificar o decidido de forma clara e inequívoca, notadamente, que por se tratar de dano moral, -- cujo valor depende arbitramento judicial, portanto não previamente determinável, -- o seu reconhecimento implica acolhimento do pedido, ainda que o quantum fixado seja inferior ao indicado (ou sugerido) na petição inicial, circunstância que não implica sucumbência recíproca, conforme enunciado da Súmula 326 do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, destaca-se que a eventual oposição de embargos de declaração protelatórios pode motivar condenação do embargante ao pagamento de multa sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 1.026, § 2º do Código de Processo Civil.

E, para interposição de recursos aos Tribunais Superiores, o que se prequestiona é a matéria e não o preceito legal ou constitucional, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "A nulidade do julgamento por omissão tem por pressuposto a necessidade de a Câmara pronunciar-se sobre o ponto. Se a fundamentação da conclusão a que chegou independe do enfrentamento dos dispositivos legais citados pela



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

parte, inexistente omissão sanável através de embargos de declaração" (REsp nº 88.365/SP, 4ª T., rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. em 14.5.1996).

Ante o exposto, rejeitam-se os embargos de declaração.

ELÓI ESTEVÃO TROLY
Relator